

# ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

## ATA DA 2ª. ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES EM CONTINUIDADE REALIZADA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERIDA POR DO GRUPO FRANCO MATOS, FORMADO PELAS EMPRESAS TÊXTIL ITATIBA S.A., FRANCO MATOS TINTÊXTIL S.A. E SÃO MANOEL PARTICIPAÇÕES E EMPREEENDIMENTOS S.A

Aos seis de maio de 2.015 (06.05.2015) às 14:30 hs, o Administrador Judicial da sociedade empresária em Recuperação Judicial requerida por GRUPO FRANCO MATOS, FORMADO PELAS EMPRESAS TÊXTIL ITATIBA S.A., FRANCO MATOS TINTÊXTIL S.A. E SÃO MANOEL PARTICIPAÇÕES E EMPREEENDIMENTOS S.A., processo sob nº 0009372.23.2011.8.26.0281 (281.01.2011.009372 7) constituído pelo juízo da MM 2ª. Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP, colheu as assinaturas dos credores que se fizeram presentes, consoante anexa de **LISTA DE PRESENÇA E PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES DEVIDAMENTE HABILITADOS NOS TERMOS DOS ART. 37, § 4º. da Lei 11.101 de 2005**, partes integrantes dessa, e, diante da presença dos representantes da **RECUPERANDA**, em quarta continuidade à **ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES** (segunda chamada) instalada e suspensa no dia vinte e três dias do mês de setembro de 2014 (23.09.2014) e depois instalada e suspensa no dia vinte e nove de janeiro de 2015 (29.01.2015), depois instalada e suspensa no dia quatro de março de 2015 (04.03.2015) deflagrou os trabalhos voltados para sua realização, no HOTEL ORION, RUA ALFREDO VIEIRA ARANTES, 305, CENTRO, ITATIBA, CEP 13251-183, para deliberar a) sobre a aprovação, rejeição ou modificação do aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, LRF), b) a constituição do Comitê de Credores e demais assuntos de interesse dos credores. Em seguida, entre os credores presentes, foi escolhido como secretário presente na Assembléia, tendo em vista a não objeção dos credores, o Dr. Jorge Wesley de Abreu, advogado, OAB/SP 270.943, depois de prévia aprovação de seu nome pelos presentes. Em seguida o Administrador Judicial apresentou a mesa diretora dos trabalhos, composta por ele propriamente, pelo secretário nomeado para o ato. Em sequência, o administrador judicial informou decisão do Tribunal de Justiça quanto a inclusão da quarta classe momento em que as Recuperandas e o credor IMPERIAL declararam que a empresa IMPERIAL, única votante com nomenclatura na sua razão social como EPP posicionou nos autos que não é empresa de pequeno porte, logo

# ADNAN ABDEL KADER SALEM

## Administrador Judicial

pertence à classe quirografária, não obstante é adquirente de crédito quirografário na sua origem, o que por si só pertence à classe quirografária. Dada palavra ao advogado Dr. Leonardo Sandes, este relatou que em primeiro momento seria colocado pedido de adiamento da AGC em razão de possibilidade de acordo com a Prefeitura de Pedro Leopoldo, contudo, pela prévia realizada com os credores, o pedido de adiamento não passaria e desta forma, passa a palavra para o Sr. Alfredo Machado Pires, assessor econômico-financeiro, para explicar o plano apresentado, de caráter modificativo, sendo que este plano que seria apresentado após posicionamento pela Prefeitura de Pedro Leopoldo. O Plano Modificativo contempla a seguinte forma: 1. Retirada dos bens pessoais dos sócios antes inseridos para pagamento dos credores. Tais bens são objeto de penhora em execução singular movida pelo Banco Santander, passando apenas os bens que são de propriedade das Recuperandas a garantir o cumprimento das obrigações deste PRJ; 2. Pagamento dos credores. 2.1. Credores Trabalhistas: pagamento de 100% dos créditos, pelo valor de face, trinta dias após a publicação da decisão de homologação do PRJ; 2.2. Credores de Garantia Real: os bens serão entregues aos respectivos credores garantidos, observando-se o seguinte regramento: 2.2.1. créditos garantidos com penhor: trinta dias após homologado o PRJ, os bens serão entregues aos seus respectivos credores. Em caso de maquinários, o ônus da remoção de tais bens ficará a cargo do próprio credor garantido. Os valores depositados judicialmente nos autos da recuperação judicial, fruto da venda dos bens com penhor legal em favor da VICUNHA, será substituída a garantia, ora alienada, pelo valor depositado nos autos; 2.2.2. créditos garantidos com hipoteca: 2.2.2.1 – imóvel de Pedro Leopoldo: a consolidação da propriedade se dará no ano de 2018, conforme escritura de doação dos bens pela Prefeitura, sendo que a proposta é a imediata entrega do bem assim que possível, ou seja, quando for consolidada definitivamente a propriedade em nome das Recuperandas, podendo acontecer em decorrência do mero decurso do prazo, ou seja, em 2018, ou através de acordo com a prefeitura de Pedro Leopoldo/MG. **Parágrafo único:** Nas hipóteses em que o bem seja entregue em pagamento aos credores, estes deverão alugar o imóvel para as Recuperandas pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da transferência da propriedade, pagando aluguel de 0,4% do valor de avaliação do imóvel. A avaliação deverá ser feita por empresa indicada em comum acordo entre o Banco do Brasil e o BDMG e será feita em até 60 (sessenta) dias após a transferência dos imóveis a estes credores. O pagamento do aluguel se iniciará 30 dias

## ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

após o término do prazo de 60 dias para a realização da avaliação; **2.2.2.2** – Hipoteca sobre imóvel de Belo Horizonte: será entregue o imóvel ao respectivo credor com Garantia Real, livre e desembaraçado, nos termos do artigo 141, inciso II da Lei 11.101/2005, em até 30 dias após a homologação do plano; **2.3** – pagamento dos credores quirografários, pelo valor de face, com deságio de 70%. Os 30% restantes serão pagos com carência de dois anos da homologação do PRJ, em 6 anos, corrigidos monetariamente pela TR e juros de 2% ao ano, em parcelas iguais e trimestrais. Durante o período de carência, serão pagos apenas juros e correção, incidente sobre o valor desagiado. Os pagamentos ocorrerão a cada trimestre, iniciando-se 90 dias após a homologação do PRJ. O pagamento das parcelas do principal, que também será trimestral, se iniciará 90 dias após o transcurso do prazo de dois anos de carência. Os credores devem indicar nos autos as contas para os recebimentos no prazo de 30 dias após a homologação. Caso não o façam, os respectivos valores serão depositados em juízo. **2.4.** credores ME e EPP: mesmas cláusulas dos credores quirografários. **2.5.** O início da contagem dos prazos a que se refere este plano se dará a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ (sem trânsito em julgado). **2.6.** Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos que não tenham sido alteradas por estas disposições. Em sequência, O Dr. Sérgio do Banco BDMG pontuou que ainda há pendências em relação ao bem, e que a propriedade poderá não ser consolidada, haja vista o processo existente. O Dr. Leonardo relatou que hoje as garantias estão plenas e a votação do plano deve considerar a situação dos bens na presente data. Caso ocorra um acordo com a Prefeitura de Pedro Leopoldo/MG para liberar a área livre e manter a parte com benfeitorias com as Recuperandas, certamente as garantias se alterarão. Todavia, isso somente ocorrera com a anuência do Banco do Brasil e do BDMG. O bem será entregue em pagamento aos credores Banco do Brasil e BDMG, obedecendo-se a preferência legal das hipotecas. Caso não seja entabulado com a Prefeitura o acordo e for revertida a doação, o crédito passará a ser quirografário. Encerrada a apresentação do plano foi suspensa às 16:15 hs e reiniciada às 17:15 a assembleia para redação do plano modificativo, dando a palavra para o credor LINK que apresentou nova contra proposta com 40% de deságio, um ano de carência, juros de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contudo a recuperanda em resposta informou que não é possível aceitar a contra-proposta, abrindo nova discussão, contudo sem êxito. Após

# ADNAN ABDEL KADER SALEM

## Administrador Judicial

encerrados os debates, foi dado início à votação. Iniciada a votação pelos credores trabalhistas representados por Dr. Daniel Benatti, votaram as 48 cabeças contrariamente, consignando que os créditos extraconcursais não estão incluídos na recuperação judicial, motivando a rejeição do plano, ausente os credores representados pelo Dr. Tomas haja vista que o advogado se ausentou em decorrência de compromisso junto a Camara Municipal de Itatiba. Credores com garantia real: BANCO DO BRASIL, VICUNHA e BDMG votaram contrariamente, representado 100% das cabeças votantes e 100% do valor do crédito. Credores quirografário, votaram contrariamente BANCO DO BRASIL, BANCO SAFRA, MERCANTIL DO BRASIL, SANTANDER, COCARI, COMGAS, FIAÇÃO ALPINA, VICUNHA RAYON, LINK COMERCIAL, M&G FIBRAS, VICUNHA TEXTIL. Votaram favoravelmente IMPERIAL, BIC BANCO, KDB FIAÇÃO, MOURA TAVARES. Abstiveram do voto: CEMIG DISTRIBUIÇÃO e CEMIG GERAÇÃO, com resultado de votação da classe quirografária da seguinte forma: 11 cabeças que representam R\$55.540.112,89, votaram contrariamente. 4 cabeças que representam R\$34.985.219,62 votaram favoravelmente ao plano. Portanto, nos termos do artigo 45 da Lei 11.101 de 2005 o plano não foi acolhido em Assembleia. Em sequência, a recuperanda consignou que o credor IMPERIAL deveria ter votado por cada cabeça do crédito adquirido por meio de cessão de crédito, discordando Banco Santander tendo em vista que o credor cessionário vota como único credor, independentemente da quantidade de cabeças do crédito original adquirido, sendo compartilhado este entendimento do Banco Santander também pelo administrador judicial. Por fim, Banco Santander pediu a declaração de voto que segue em separado na presente ata. Após o Administrador Judicial solicitou a leitura da presente ATA pelo secretário, que foi aprovada por unanimidade entre os presentes. Por ser a expressão da verdade a presente ata que segue assinada por mim, pelo secretário, pelo Presidente da Assembléia Geral de Credores, e por dois credores de cada classe votante (art. 37 § 7º da Lei 11.101/2005), abaixo mencionados. Itatiba, 6 de maio de 2.015 às 18:30hs.

  
**Administrador Judicial.**

  
**Secretário (a).**

Rua Dr. Clovis de Sá e Benevides, nº 85, Chácara Urbana, Jundiáí-SP, Fone (011)4521-8784  
e-mail:adnanadv@terra.com.br

**ADNAN ABDEL KADER SALEM**

Administrador Judicial

**Credores Trabalhista**

  
**Adalberto Bras**

  
**Antonio Marcos Pancotto**

**Credores Garantia Real**

  
**Banco do Brasil**

  
**Vicunha Têxtil S/A**

**Credores Quirografários**

  
**LINK**

  
**COMGAS**

  
**GRUPO FRANCO MATOS**

**ILMO. SR. DR. ADMINISTRADOR JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
REQUERIDA POR FRANCO MATOS TINTÊTIL LTDA., SÃO MANOEL  
PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. e TÊXTIL ITATIBA LTDA.**

**Processo nº 0009372-23.2011.8.26.0281**

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ("Santander"), instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 90.400.888/0001-42, com sede à Avenida Presidente Juscelino Kubitscheck, n.º 2.041 e 2.235, Bloco A, Vila Olímpia, cidade e estado de São Paulo, vem a V. Sa., por seus advogados abaixo assinados, apresentar esta

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

por meio da qual manifesta seu voto contrário ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas e colocado a votação na Assembleia Geral de Credores realizada em 06/05/2015.



## I. UM CAMINHÃO DE ILEGALIDADES

### *I.a. O Plano ainda é inexequível – Imóvel de Pedro Leopoldo*

1. A suspensão da Assembleia de 29/01/2015 foi requerida pelas Recuperandas sob o argumento de que “o plano atual é inexequível”. As Recuperandas assumiram que o Plano a ser votado naquela data era inexequível. O motivo seria o processo administrativo para reversão da doação do imóvel em que está localizada a Planta de Pedro Leopoldo, o qual, segundo aquele Plano, seria dado em pagamento para os credores com garantia real.

2. O representante das Recuperandas postulou, como constou na ata daquela Assembleia, a suspensão do conclave para que fosse apresentado novo Plano “com exclusão do imóvel que é objeto de discussão administrativa com risco de reversão da doação”. O pedido das Recuperandas foi atendido e a Assembleia foi suspensa para apresentação de novo Plano que não contivesse o imóvel relativo à Planta de Pedro Leopoldo.

3. Acontece que o novo Plano, votado nesta data, ainda contém a previsão de pagamento dos credores com garantia real com a dação em pagamento do referido imóvel. Em outras palavras, as Recuperandas assumiram o compromisso de apresentar Plano que não contivesse o imóvel de Pedro Leopoldo e, na cara dura, não cumpriram.

4. Ora, se o Plano antigo era inexequível justamente por conta de estabelecer que os credores com garantia real seriam pagos com o imóvel de Pedro Leopoldo, mantida esta condição no novo Plano, está atestada sua inexequibilidade!

5. O Santander confia, desde já, na intervenção do MM. Juízo para declarar a ilegalidade do Plano que é inexequível por estabelecer o pagamento dos credores com garantia real por meio do imóvel de Pedro Leopoldo, conforme confessado pelos próprios representantes das Recuperandas e consignado na ata da Assembleia de 29/01/2015.



***l.b. Alienação direta de maquinário***

6. A cláusula 4ª do Plano estabelece que as Recuperandas podem alienar bens para cumprimento das obrigações do Plano ou, ainda, para composição de seu capital de giro, sem que seja necessário autorização judicial ou dos credores interessados. Em outro momento (mais precisamente nas *Premissas* do Plano), este novamente prevê a alienação de maquinário, outra vez sem que seja necessária autorização do MM. Juízo ou dos demais interessados, porém, nesse trecho dispõe que 100% do valor auferido será destinado à composição do fluxo de caixa.

7. Acontece, que as duas cláusulas acima relatadas são ilegais, posto que violam o artigo 66, da Lei n.º 11.101/05, o qual estabelece que a alienação e oneração de bens depende de prévia permissão do juízo e dos credores.

8. Atesta-se, ainda, que no presente caso não há que se falar em *previamente relacionados no plano de recuperação judicial*, como referido no artigo 66, ao passo que o Plano age de forma ampla e genérica e não relaciona expressamente quais bens poderiam ser alienados.

9. Ou seja, os credores não fazem ideia a quais bens se referem a cláusula 4ª e a *Premissa* acima mencionadas. Evidentemente, a liberdade que o Plano confere às Recuperandas para alienar seus ativos esbarra no artigo 66, da Lei n.º 11.101/05.

***l.c. Proibição de execução de avalistas e coobrigados, e suspensão de ações existentes***

10. O Plano estabelece, em sua Cláusula 2ª, que os credores estão obrigados, com a homologação do Plano, a não ajuizar qualquer ação ou execução contra as Recuperandas ou contra os coobrigados para discussão de seus créditos.

11. Ainda, a referida Cláusula prevê que todas as execuções já existentes serão



suspensas, inclusive aquelas ajuizadas contra coobrigados.

12. Primeiramente, nota-se que o Plano viola o direito de ação, uma vez que dispõe que os credores não mais poderão ajuizar demandas em face de um rol extenso de pessoas (Recuperandas e coobrigados). Com que fundamento poderia o PRJ retirar o direito de ação dos credores se sequer a lei pode fazê-lo, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal? Obviamente, o PRJ não pode tomar essa liberdade. A ilegalidade salta aos olhos.

13. Não bastasse a violação à Constituição, tem-se que o Plano viola também a Lei n.º 11.101/05, que em seu artigo 49, parágrafo primeiro, institui que *os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

14. Desta forma, o Plano não pode prever uma proteção aos sócios, aos diretores, aos conselheiros, ou quem quer seja, totalmente contrária à disposição legal, sendo certo que a relação obrigacional dos coobrigados da devedora com os credores deve se manter intacta. Evidentemente que a finalidade da Lei n.º 11.101/05 é a proteção da atividade industrial e não do patrimônio dos garantidores.

15. Ainda, é importante lembrar que os coobrigados, no caso do Santander, o são por força de aval prestado nas operações celebradas com as Recuperandas. Ora, o artigo 275, do Código Civil preceitua que *“o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto”.*

16. Por isso é que a jurisprudência afirma que “tratando-se de obrigações solidárias (emitente e avalista) ambos respondem pelo débito, como se fosse o único devedor, in totum et totaliter pelo cumprimento da obrigação”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> TJSP. Agravo de Instrumento n.º 0007460-97.2007.8.26.0000. 16ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Dr. Newton Neves, j. 03/04/2007.

17. É importante destacar, ainda, que o fato de os avalistas terem sido sócios das Recuperandas não transmuda a natureza da garantia que prestaram. A suspensão de que trata o artigo 6º, da Lei n.º 11.101/05, não se aplica aos avalistas da sociedade em recuperação, portanto, não se aplica aos avalistas ainda que eles também sejam sócios da empresa em recuperação judicial, o que demonstra a ilegalidade do Plano apresentado.

18. A propósito, a Segunda Seção do STJ, em recente julgamento de Embargos de Divergência pôs fim à controvérsia consignando expressamente que "conforme o disposto no art. 6º da Lei n.11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária"<sup>2</sup>.

19. Nessa esteira, convém mencionar trecho de julgado da c. Terceira Turma do STJ, que nas palavras do relator do recurso especial, Min. MASSAMI UYEDA, manifestou seu entendimento acerca da autonomia da obrigação cambiária, estabelecendo que *os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos e, por lógica, podem executar o avalista desse título de crédito.*

20. Desta forma, devem prosseguir as ações consubstanciadas em obrigações autônomas, que não afetarão de forma alguma o patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial, sendo indiscutível a ilegalidade do Plano.

***I.e. Novação da dívida não alcança os avalistas***

21. A Cláusula 5ª do Plano dispõe que a homologação do Plano implicará a novação da dívida também perante os avalistas, sendo dada automática quitação pelos credores aos coobrigados.

---

<sup>2</sup> STJ. Embargos de Divergência n.º 1179654/SP – Segunda Seção – Min. Rel. Ministro Sidnei Beneti – Julgado em 28.03.12.

22. Para tratar do tema posto em questão, o Santander pede vênia para relembrar que o artigo 59, da Lei n.º 11.101/05, dispõe que *o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a eles sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

23. O artigo 50, § 1º, por sua vez, estabelece que *na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.*

24. Além deste dispositivo, uma interpretação sistemática do artigo 59, da Lei n.º 11.101/05, exige seja também considerado o disposto no artigo 49, § 1º, da mesma Lei, consoante o qual *os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

25. Fundamentadas nesses dispositivos, doutrina e jurisprudência já consolidaram entendimento de que a novação NÃO alcança os avalistas.

26. Isso significa que o credor poderá (i) cobrar/executar o valor original da dívida em face do avalista e demais coobrigados; e (ii) a ação de cobrança/execução não deverá ser suspensa. Confirmam-se os julgados do e. STJ:

*“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA CO-EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO. ACOLHIMENTO.*

*1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária.*

*2.- Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos e, por lógica, podem executar o avalista desse título de crédito (REsp 1.095.352/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11).*

3.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente.

4.- Embargos de Divergência acolhidos<sup>3</sup>.

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA OS AVALISTAS NÃO SE SUSPENDEM POR FORÇA DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COOBIGADA.

1. Decorre do art. 6º da Lei 11.101/05 a suspensão das ações e execuções que se voltem contra o patrimônio da sociedade em recuperação.

2. O art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

3. A obrigação que decorre do aval é autônoma, não tendo a sua eficácia suspensa pelo deferimento da recuperação judicial da sociedade garantida. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido<sup>4</sup>.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA À EMPRESA EXECUTADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NÃO APLICABILIDADE AOS AVALISTAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. “Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária” (EAg n. 1.179.654/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 28/3/2012, DJe 13/4/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento<sup>5</sup>.

27. Note-se que a doutrina também se consolidou no mesmo sentido da jurisprudência:

<sup>3</sup> STJ. Embargos de Divergência em Agravo Regimental n.º 1179654/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, julgado em 28/03/2012.

<sup>4</sup> STJ. Agravo Regimental no Conflito de Competência n.º 116.173/AL, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, julgado em 10/04/2013.

<sup>5</sup> STJ. Agravo Regimental no AREsp n.º 133.109/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 05/02/2013.

*“Manutenção das garantias reais e pessoais: arts. 59 e 49, § 1º. O plano de recuperação, aprovado pela assembleia geral e homologado pelo juízo, altera o objeto da obrigação ou substitui o sujeito passivo ou ambos, mas, atente-se, não modifica as garantias originais das obrigações novadas, quer as reais, quer as pessoais, que se mantêm íntegras, conforme dispõe o art. 49, § 1o e é reafirmado pelo art. 59 caput”.*

*“Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pelo empresário pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado”<sup>6</sup>.*

*“A recuperação judicial não afeta os direitos creditórios detidos em face de coobrigados, fiadores, e obrigados de regresso em geral, podendo o respectivo titular exercê-los em sua plenitude, sem qualquer limitação acarretada pelo estado. Dessa sorte, não pode, por exemplo, o avalista do emitente de uma nota promissória opor como defesa o estado de recuperação judicial do sacador devedor. A autonomia das obrigações cambiais permanece preservada. Cabe apenas ao credor avisar dos recebimentos totais ou parciais recebidos de qualquer dos co-devedores, sob pena de responder pelo ilícito locupletamento, nos termos do artigo 940 do Código Civil”.*

*“A novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005 não tem a mesma natureza jurídica do instituto regrado pelo art. 360 do Código Civil. (...) As execuções contra os coobrigados não sofrem qualquer interferência, na forma do que dispõe o § 1º do art. 49. (...) A novação não atinge os coobrigados, os fiadores, os obrigados de regresso e, especialmente, os avalistas”<sup>8</sup>.*

28. Pelo que se expôs, torna-se evidente que a novação ocorrida com a homologação do Plano aprovado não alcança as dívidas perante os avalistas e, portanto, estes respondem pelo valor integral da dívida garantida.

<sup>6</sup> Coelho. Fabio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, pag. 170.

<sup>7</sup> CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial*, 2a ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pag. 142.

<sup>8</sup> “Novação recuperacional”, in Revista do Advogado, setembro de 2009, nº 105, ps. 118, 121 e 123.

29. Verifica-se, portanto, que o Plano é ilegal, na medida em que estabelece que a novação alcança os avalistas e que os credores dariam quitação para estes quando homologado o Plano.

***I.f. Condições absurdas de pagamento dos credores quirografários***

30. O Plano apresentado nessa data prevê carência de 2 (dois) anos para início do pagamento dos credores quirografário. Isso mesmo, Excelência, mesmo após 4 anos de tramitação da presente recuperação judicial, as Recuperandas ainda propõem carência de mais 2 (dois) anos antes de iniciar os pagamentos.

31. O que aconteceu nos últimos 4 anos que as Recuperandas não conseguiram reerguer um dedo sequer? Mesmo sem ter que pagar nenhum dos credores concursais há mais de 4 anos, as Recuperandas ainda precisarão de mais 2 anos para poder gerar fluxo de caixa suficiente para começar os pagamentos? Ora, não faz sentido algum!

32. E pior. Como se não bastasse a carência desproporcional a que os credores estão sendo submetidos, estes ainda receberão tão somente 30% de seus créditos, sendo-lhes aplicado, portanto, um absurdo deságio de 70%! A situação clama indignação!

33. Não suficientes tais pontos, o Plano prevê, ainda, que os míseros 30% serão pagos no decorrer de longínquos 6 (seis) anos!

34. E ainda tem mais. Ora, o faturamento e o fluxo de caixa estimados pelas Recuperandas é algo totalmente imprevisível. A Planta de Pedro Leopoldo, como se sabe, está inativa! Seriam retomadas as atividades no local... Não é possível prever como se dariam as atividades e se realmente serão alcançados os valores projetados. E se não forem alcançados? Os credores não serão pagos? Terão que aguardar 2 anos para depois saber que não serão pagos? Ora, é extremamente absurda a proposição.

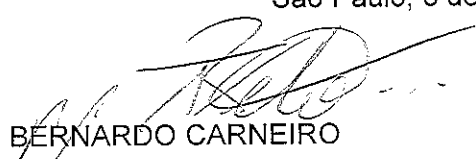
35. O instituto da recuperação judicial está sendo deturpado nesses autos. Com certeza não era vontade do legislador criar situação como a que aqui se vê. O “um calote transvestido” que está sendo proposto aos credores é uma afronta à boa-fé.


## II. CONCLUSÃO E PEDIDO

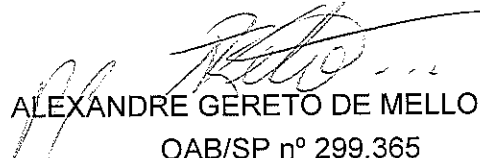
36. Haja vista não ter sido possível a apresentação de objeção contra o Plano posto em votação nesta data, vez que não houve a publicação de edital para tanto, o Santander requer seja juntada a ata a presente **declaração de voto contrário ao Plano**, por meio da qual lista inúmeras ilegalidades.

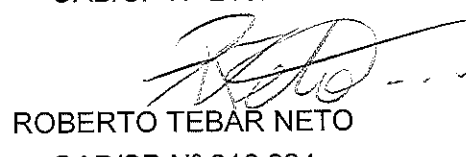
37. O Santander se resguarda, ainda, no direito de impugnar outras condições do Plano, caso após a apuração da votação tenha-se por sua aprovação, apresentando petição perante o MM. Juízo da recuperação judicial pugnando pela denegação da homologação do Plano.

São Paulo, 6 de maio de 2015.

  
BERNARDO CARNEIRO  
OAB/SP Nº 302.578-A

  
RICARDO MARTINS AMORIM  
OAB/SP Nº 216.762

  
ALEXANDRE GÉRETO DE MELLO FARO  
OAB/SP nº 299.365

  
ROBERTO TEBAR NETO  
OAB/SP Nº 316.924